



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020

Edição Suplementar

10.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

LEI Nº 4.712, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 28.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício.

Art. 2º. Fica criada no Orçamento Anual do exercício de 2020, Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, em atendimento ao disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667, modificado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Programa 1025 - Atender ao sistema de proteção social dos militares, com as seguintes Ações:

I - 2435 - Realizar pagamentos do sistema de proteção social e pensionistas - PM;

II - 2436 - Realizar pagamentos de auxílios e indenizações do sistema de proteção social - PM;

III - 2437 - Realizar pagamentos do sistema de proteção social e pensionistas - BM; e

IV - 2440 - Realizar pagamentos de auxílios e indenizações do sistema de proteção social - BM.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput*, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e no valor especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			21.000.000,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3.3.90	0100	21.000.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA			
15.001.06.181.1015.2414	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL INATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90	0100	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 28.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA			28.000.000,00
15.001.06.331.1025.2435	REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - PM	3.1.90	0100	1.773.500,00
15.001.06.331.1025.2436	REALIZAR PAGAMENTOS DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL - PM	3.1.90	0100	24.600,00
15.001.06.331.1025.2437	REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - BM	3.1.90	0100	25.000.000,00
15.001.06.331.1025.2440	REALIZAR PAGAMENTOS DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL - BM	3.1.90	0100	700.000,00

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1680>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 15/01/20, às 15:04

		3.1.91	0100	501.900,00
TOTAL				R\$ 28.000.000,0

ANEXO III

Cria Programa e Ações na Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 e na Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, em atendimento ao disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667, modificado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.				
1 - PROGRAMA ATIVIDADE1025 - ATENDER AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES;				
Descrição: O Programa visa atender às alterações promovidas pelo Decreto-Lei Federal nº 667, modificado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, efetuar o pagamento dos Militares Inativos e Pensionistas;				
Justificativa: Efetuar o pagamento dos Militares Estaduais Inativos e Pensionistas				
Horizonte temporal: Contínuo;				
Data início: janeiro 2020;				
Eixo estratégico: IV - Modernização da Gestão Pública;				
Público alvo: Militares Estaduais Inativos, pensionistas e dependentes;				
Objetivo: Garantir os benefícios legalmente previstos aos militares estaduais inativos, pensionistas e dependentes;				
1.1 - AÇÃO 2435 - REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - PM				
Finalidade: Realizar o pagamento dos benefícios previstos no Sistema de Proteção Social e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de Rondônia				
Modo de Execução: A ação será executada através do pagamento de benefícios aos militares estaduais e dependentes, de acordo com o previsto em Lei;				
Forma de implementação: Direta;				
Função: Segurança Pública;				
Subfunção: Proteção e Benefícios ao Trabalhador;				
Esfera: Segurança;				
Descrição do Produto: Militares Inativos, reformados e pensionistas atendidos;				
Unidade de Medida: Unidade (Não Acumulativa).				
1.2 - AÇÃO 2436 - REALIZAR PAGAMENTOS DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL - PM				
Finalidade: Realizar o pagamento de Auxílios e indenizações previstos no sistema de proteção social da Polícia Militar do Estado de Rondônia;				
Modo de Execução: A ação será executada através do pagamento de Auxílios e Indenizações aos militares inativos, reformados e pensionistas, de acordo com o previsto em Lei;				
Forma de implementação: Direta;				
Função: Segurança Pública;				
Subfunção: Proteção e Benefícios ao Trabalhador;				
Esfera: Segurança;				
Descrição do Produto: Beneficiados por Auxílios e Indenizações pagos;				
Unidade de Medida: Unidade (Não Acumulativa).				
1.3 - AÇÃO 2437 - REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - BM				
Finalidade: Realizar o pagamento dos benefícios previstos no Sistema de Proteção Social e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;				
Modo de Execução: A ação será executada através do pagamento dos benefícios aos militares estaduais e dependentes, de acordo com o previsto em Lei;				
Forma de implementação: Direta;				
Função: Segurança Pública;				
Subfunção: Proteção e Benefícios ao Trabalhador;				
Esfera: Segurança;				
Descrição do Produto: Militares Inativos, reformados e pensionistas atendidos;				
Unidade de Medida: Unidade (Não Acumulativa).				
1.4 - AÇÃO 2440 - REALIZAR PAGAMENTOS DE AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL - BM				
Finalidade: Realizar o pagamento de Auxílios e Indenizações previstos no Sistema de Proteção Social do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;				
Modo de Execução: A ação será executada através do pagamento de Auxílios e Indenizações, de acordo com o previsto em Lei;				
Forma de implementação: Direta;				
Função: Segurança Pública;				
Subfunção: Proteção e Benefícios ao Trabalhador;				
Esfera: Segurança;				
Descrição do Produto: Beneficiados por Auxílios e Indenizações pagos;				
Unidade de Medida: Unidade (Não Acumulativa).				

Protocolo 9741071

LEI Nº 4.713, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ 3.117.417,18, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Anulação, até o valor de R\$ R\$ 3.117.417,18 (três milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, conforme especificadas no Anexo II.

Art. 2º. Fica criada no Orçamento Anual do exercício de 2020, Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, conforme detalhamento especificado no Anexo III, as seguintes Ações:

I - 2430 - Remunerar Militares da reserva remunerada convocados; e

II - 2432 - Atender Militares da reserva remunerada convocados com auxílios e indenizações.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput*, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e no valor especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício

ANEXO I
CRÉDITOPOR ANULAÇÃOANULA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			3.117.417,18
16.001.12.368.2125.2386	DISTRIBUIR MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES	3.3.50	0100	3.117.417,18
TOTAL				R\$ 3.117.417,18

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			3.117.417,18
16.001.12.368.1015.2430	REMUNERAR MILITARES DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADOS	3.1.90	0100	2.723.352,18
15.001.12.368.1015.2432	ATENDER MILITARES DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADOS COM AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES	3.3.90	0100	394.065,00
TOTAL				R\$ 3.117.417,18

ANEXO III

Cria Programa e Ações na Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 e na Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, em atendimento a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 16.001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	
1 - AÇÃO 2430 - REMUNERAR MILITARES DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADOS	
Finalidade: Remunerar militares da reserva remunerada do Estado de Rondônia que desenvolverão atividades de apoio pedagógico e/ ou na gestão escolar das escolas modelos CTPM - Escolas Militares ou Cívico-Militar.	
Modo de Execução: Pagamento de gratificação de convocação extraordinária ao corpo voluntário de militares do Estado de Rondônia da reserva remunerada e demais despesas obrigatórias, decorrentes dos serviços desenvolvidos por militares da reserva remunerada convocados, de acordo com o previsto em Lei;	
Forma de Implementação: Direta;	
Função: 12 - Educação;	
Subfunção: 368 - Educação Básica;	
Esfera: Fiscal;	
Descrição do Produto: Militares da reserva remunerada atendidos;	
Unidade de Medida: Unidade (Não Acumulativa);	
Meta Física: Região I - 37; Região II -13; Região V- 13; Região VII – 12.	
2 - AÇÃO 2432 - ATENDER MILITARES DA RESERVA REMUNERADA CONVOCADOS COM AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES	
Finalidade: Realizar pagamentos de auxílios e indenizações a militares da reserva remunerada convocados, que desenvolverão atividades de apoio pedagógico e/ ou na gestão escolar das escolas modelo CTPM - Escolas Militares ou Cívico-Militar;	
Modo de Execução: pagamento de auxílio alimentação, auxílio fardamento e indenizações a militares da reserva remunerada convocados, de acordo com o previsto em Lei;	
Forma de Implementação: Direta;	
Função: 12 - Educação;	
Subfunção: 368 - Educação Básica;	
Esfera: Fiscal;	
Descrição do Produto: Militares da reserva remunerada convocados atendidos;	
Unidade de Medida: Unidade (Não Acumulativa).	
Meta Física: Região I - 37; Região II -13; Região V- 13; Região VII – 12.	

Protocolo 9741387

LEI Nº 4.711, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Estabelece critérios de aplicação para os recursos oriundos da distribuição prevista na Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os recursos recepcionados pelo Estado de Rondônia, oriundos da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas, localizadas no pré-sal, nos termos da Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, serão utilizados exclusivamente para o pagamento das despesas previstas no inciso I do § 1º do artigo 1º, da referida norma.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, os pagamentos serão efetivados pelos órgãos e poderes na proporção de sua participação na receita realizada, conforme previsto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9740710

DECRETO Nº 24.676, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do 3º Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 1000062424, ALEX MARCOS DA SILVA para exercer função de natureza policial-militar, na Assessoria Militar da Prefeitura de Ji-Paraná, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o inciso IV do § 2º do artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o inciso I do artigo 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Policial Militar continua agregado ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Praça permanece no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Sargento encontra-se adido à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9663894

DECRETO Nº 24.677, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067321, ALISSON ANTÔNIO MAIA DE SOUZA cedido à Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, para exercer atividade de interesse policial-militar, com ônus para o Órgão de destino, no período de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, conforme o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 11 de janeiro de 2011, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O soldado ficará agregado ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontra-se adido à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9709622

DECRETO Nº 24.678, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082128, MAICO MOREIRA DA SILVA para exercer função de interesse policial-militar junto ao Estado para Resultados - EpR, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 606, de 11 de janeiro de 2011, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Policial Militar continua agregado ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Praça permanece no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Cabo encontra-se adido à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9708883

DECRETO Nº 24.679, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Convoca para o Serviço Ativo, Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam convocados para o Serviço Ativo, os integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, em caráter transitório, mediante à aceitação voluntária, por conveniência do serviço, conforme disposto nos termos da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 9.841, de 22 de fevereiro de 2002, e Edital nº 17/2019/PM-CP4, de 21 de novembro de 2019, para atuarem junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, os Policiais Militares da Reserva remunerada abaixo relacionados:

I - 2º Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100057493, MARCOS ANDRÉ TEIXEIRA DE SOUZA; e

II - 3º Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100053162, VALDIR DA SILVA LIMA.

§ 1º Para o período de permanência do convênio, será observado o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada.

§ 2º O tempo em que o militar permanecer na atividade, não será computado como tempo de serviço e nem produzirá qualquer efeito em sua condição de inatividade, ficando inalterada a sua situação jurídica perante ao Órgão Previdenciário, no qual está vinculado.

Art. 2º Os Militares ora convocados, desempenharão as atividades de guarda do prédio da Defensoria Pública do Estado, de acordo com o inciso IV do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.053, de 2002, única e exclusivamente, na Defensoria Pública da Comarca de Cacoal, conforme proposta apresentada pelo Defensor Público-Geral ao Comandante-Geral da Polícia Militar, com a anuência do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes deste Ato, ocorrerão à conta de dotação orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9691115

DECRETO Nº 24.681, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Altera a denominação da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio **Zawidiaj Xikopóhv**, criada pelo Decreto nº 5.705, de 21 de outubro de 1992, alterado por meio do Decreto nº 18.743, de 1º de abril de 2014.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio **Zawidiaj Xikopóhv**, localizada na Terra Indígena Igarapé Lourdes, Aldeia Ikólen, Etnia Gavião, Linha 78 - KM 50 no município de Ji-Paraná - RO, criada pelo Decreto nº 5.705, de 21 de outubro de 1992, que "Cria escolas indígenas nos Municípios de Ji-Paraná, Cacoal, Espigão do Oeste, Vilhena e Costa Marques, e dá outras providências.", e teve sua denominação alterada pelo Decreto nº 18.743, de 1º de abril de 2014, que "Dispõe sobre elevação do nível da Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental **Zawidiaj Xikopóhv**, da rede pública estadual de ensino, no Município de Ji-Paraná/RO".

Parágrafo único. A Escola referida no **caput**, denominar-se-á Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental e Médio **Zawidiaj Xikopóhv**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9709254

DECRETO Nº 24.680, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Acresce e altera dispositivos do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera os §§ 1º e 2º do art. 88 do Anexo XIII do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, que passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 88.....

§ 1º O estabelecimento recebedor deverá emitir NF-e de entrada, nas seguintes hipóteses:

I - no caso previsto no art. 15, para acobertar o transporte quando o produtor rural, pessoa física não consiga emitir NFA-e, modelo 55, nas operações internas;

II - sempre que houver divergência do valor ou quantidade, constante na NFA-e emitida pelo Produtor Rural, pessoa física ou o previsto no inciso I e o efetivamente entrado no estabelecimento destinatário ou pago ao produtor.

§ 2º Em qualquer hipótese, fica facultada a emissão da NF-e de entrada pelo estabelecimento adquirente da mercadoria, quando o produtor agropecuário emitir NFA-e, modelo 55, observado o § 3º, nos casos de não ocorrência de divergência no valor e quantidade.”.

Art. 2º Ficam acrescidos, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - a Nota 3 ao item 79 da Parte 2 do Anexo I:

“79.....

Nota 3. Nas operações com castanha-do-brasil do extrator para o entreposto, observar-se-á o disposto na Seção VI do Capítulo II da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento, não se aplicando o disposto no art. 3º deste Anexo. (art. 53 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996)”.
II - a Seção VI ao Capítulo II da Parte 4 do Anexo X, composto pelos arts. 120-A ao 120-F:

“Seção VI - Das Operações com Castanha-do-brasil

Art. 120 - AAs disposições desta Seção aplicam-se somente ao extrator e ao primeiro estabelecimento destinatário de castanha-do-brasil, qual seja o entreposto situado neste Estado, nos termos do item e sua Nota 3, da Parte 2 do Anexo I, deste Regulamento.

Art. 120 - BNa saída de castanha-do-brasil destinado a entreposto, o extrator fica dispensado da emissão de Nota Fiscal ou de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, modelo 55. (art. 53 da Lei nº 688/96)

Art. 120 - CO entreposto deverá registrar, diariamente, as entradas de castanha-do-brasil em Lista de Recebimento.

§ 1º A Lista de Recebimento conterá as seguintes indicações:

I - o nome do titular, os números de inscrição estadual e CNPJ, e o município de situação do entreposto;

II - o número de ordem impresso tipograficamente;

III - o nome do extrator, o número de inscrição estadual e o respectivo município;

IV - a quantidade diária de castanha-do-brasil, recebidas de cada extrator;

V - a data do recebimento;

VI - o total recebido de cada extrator no mês e o total geral dos recebimentos;

VII - a quota mensal atribuída a cada extrator;

VIII - a quantidade extra quota recebida, no mês, de cada extrator; e

IX - as chaves de acesso das Notas Fiscais emitidas mensalmente, nos termos do art. 120-E.

§ 2º Poderá ser utilizada uma Lista de Recebimento para cada linha ou zona de coleta de castanha-do-brasil.

§ 3º A Lista de Recebimento deve ser conservada pelo entreposto, no prazo previsto para os livros fiscais.

Art. 120 - DNo final do dia, o entreposto emitirá Nota Fiscal identificada como entrada, que englobará as entradas de castanha-do-brasil ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações: (§ 1º do art. 58 da Lei nº 688, de 96) e (inciso VI do art. 54 do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970).

I - em lugar do nome do remetente, a expressão “Entradas de castanha-do-brasil de extrator do Dia ___/___/___”;

II - a quantidade total de castanha-do-brasil, em quilogramas (kg), entrada no entreposto; e

III - a observação “Emitida para Fins de Controle - Artigo 120-D do Anexo X do RICMS/RO”.

§ 1º Serão impressas tipograficamente, as indicações dos incisos I e III.

§ 2º Essa Nota Fiscal não será escriturada.

Art. 120 - EAté o décimo dia útil do mês subsequente, o entreposto emitirá, relativamente às entradas, uma Nota Fiscal para cada extrator, com base nos elementos constantes na Lista de Recebimento, com data do último dia do mês de emissão a que se refere.

§ 1º A Nota Fiscal será emitida também em relação às entradas de castanha-do-brasil remetido por estabelecimento obrigado à manutenção de escrita fiscal.

§ 2º Na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, deverá ser mencionado o número da Lista de Recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal também será emitida no caso de reajuste do preço da castanha-do-brasil.

Art. 120 - FEntende-se por entreposto, para os fins desta seção, o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos comestíveis - de origem vegetal, dotado de instalações específicas para realização de inspeção.

III - O § 3º ao art. 88 do Anexo XIII:

“Art. 88.....

§ 3º Quando da emissão da NF-e de entrada, o contribuinte que trata este artigo deverá obrigatoriamente informar no campo “Documentos Fiscais

Referenciados", as respectivas notas fiscais remetidas pelo produtor, seja modelo 4 ou modelo 55."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9648727

DECRETO Nº 24.682, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único deste Decreto, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018 e no Edital nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018.

Art. 2º No ato da posse, cada candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 2 (duas) fotocópias;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 2 (duas) fotocópias;
- IV - Cédula de Identidade, original e 3 (três) fotocópias autenticadas em Cartório;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 3 (três) fotocópias;
- VI - Título de Eleitor, original e 2 (duas) fotocópias;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 2 (duas) fotocópias;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 2 (duas) fotocópias;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 2 (duas) fotocópias;
- XI - Certificado de Reservista, original e 2 (duas) fotocópias;
- XII - declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exerce suas funções, 3 (três) vias originais;
- XIII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 2 (duas) fotocópias do respectivo documento, para o posto pretendido;
- XIV - a Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 2 (duas) vias;
- XV - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 3 (três) vias originais;
- XVI - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 2 (duas) vias;
- XVII - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 2 (duas) fotocópias;
- XIX - comprovante de residência, original e 2 (duas) fotocópias;
- XX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possua, 2 (duas) fotocópias;
- XXI - 2 (duas) fotografias 3x4;
- XXII - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que o candidato tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 2 (duas) vias;
- XXIII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato do Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 2 (duas) vias;
- XXIV - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes) 3 (três) vias originais;
- XXV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de o candidato ser ocupante ou ter ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes), original e 1 (uma) fotocópia;
- XXVI - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho, autenticada em cartório, 3 (três) vias;
- XXVII - Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de classe, em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e
- XXVIII - caso o nome do candidato tenha sofrido alterações, ele deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 2 (duas) originais.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17

da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidato, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

ANEXO ÚNICO

ANALISTA DA PROCURADORIA - ADMINISTRADOR		
CANDIDATO	CLASS.	INSCRIÇÃO
Tiago Gonçalves da Silva Saback	3º	618014121

TÉCNICO DA PROCURADORIA - SEM ESPECIALIDADE		
CANDIDATO	CLASS.	INSCRIÇÃO
Ana Carolina Santos Mello	91º	618004554
Erika Wessel Xander	92º	618007813

Protocolo 9693030

DECRETO Nº 24.684, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Acresce e altera dispositivos do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados, os dispositivos adiante enumerados ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com as seguintes redações:

I - a Nota 8 ao item 27 da Parte 2 ao Anexo II:

“27
.....

Nota 8. As demais saídas internas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis previsto neste item, serão considerados já tributados nos termos do § 3º do art. 16 do Anexo VI deste Regulamento.”.

II - a Nota 3 ao item 30 da Parte 2 do Anexo III:

“30
.....

Nota 3. Em relação ao disposto na Nota 2, consideram-se perfumes os produtos classificados no NCM/SH 3303.10.00.”.

III - a Nota 2 ao item 16 da Parte 2 do Anexo IV, renumerando-se a Nota única para Nota 1:

“16
.....

Nota 2. Em relação ao disposto na Nota 1, consideram-se perfumes, os produtos classificados no NCM/SH 3303.10.00.”.

IV - o § 3º ao art. 16 do Anexo VI:

“Art. 16.....
.....

§ 3º Tratando-se de operação com os produtos constantes nos itens 84.0 e 87.1 da Tabela XVII da Parte 2 deste Anexo, cujo pagamento tenha sido efetuado nos termos do item 27 da Parte 2 do Anexo II, considera-se que o imposto devido sobre toda a operação até o consumo final, já foi pago na forma deste Anexo.”.

V - o item 83.1 à Tabela XVII - Produtos Alimentícios, constante no Anexo VI: (Convênio ICMS 38/19, efeitos a partir de 1º de julho de 2019)

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/ SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
83.1	Charque e jerkedbeef	17.083.01	0210.20.00	35,00%			

”(NR);

VI - o item 15.1 em “CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DA TABELA XVII DA PARTE 2” da Tabela I da Parte 4 do Anexo VI: (Convênio ICMS 38/19, efeitos a partir de 1º de julho de 2019)

ITEM	CEST	NCM/ SH	DESCRIÇÃO
15.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef

”(NR).

Art. 2º Passa a vigorar, com a seguinte redação, o inciso I do § 8º do artigo 57 do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:

“Art. 57.....

.....

§ 8º.....

I - a vários débitos do sujeito passivo requerente, pela Unidade de Atendimento de sua circunscrição, limitado a 500 (quinhentas) UPF/RO; e

.....”(NR).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2019, em relação aos incisos V e VI do art. 1º; e

II - na data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9643667

DECRETO Nº 24.673, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Altera o artigo 1º do Decreto nº 23.687, de 27 de fevereiro de 2019, que “Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 23.687, de 27 de fevereiro de 2019, que “Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089875, ALYSSON CRISTIANO DE SOUZA cedido para exercer suas atividades na Assessoria Militar da Prefeitura do Município de Cacoal, a contar de 13 de fevereiro de 2019, até 31 de dezembro de 2019, com ônus para o Órgão de destino, conforme artigo 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de janeiro de 2020, 132º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 9652122